

**CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ****Aviso n.º 18 063/2007**

José António da Costa Tomé, vereador responsável pela direcção e gestão dos Recursos Humanos da Câmara Municipal da Lourinhã, torna público, no uso das competências delegadas pelo presidente da Câmara Municipal da Lourinhã em 28 de Outubro e 10 de Novembro de 2005, ao abrigo dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por despacho emitido em 16 de Agosto de 2007 pelo presidente da Câmara, foi autorizada a transferência da Câmara Municipal de Lisboa para a Câmara Municipal da Lourinhã do técnico superior jurista Constantino Rodrigues de Carvalho.

10 de Setembro de 2007. — O Vereador Responsável pela DGRH,  
*José António da Costa Tomé.*

2611048081

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS****Regulamento n.º 251/2007****Projecto de regulamento municipal do uso do fogo e fogo-de-artifício****Prêambulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento. Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que define o sistema nacional de prevenção e protecção florestal contra incêndios, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente a elaboração deste regulamento, que regulamenta o uso do fogo e a utilização de fogo-de-artifício no concelho de Manteigas.

Em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nas alíneas *q)* do n.º 1 e *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, a Câmara Municipal de Manteigas, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, após apreciação favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, submete a apreciação pública pelo período de 30 dias e a posterior aprovação pela Assembleia Municipal o projecto de regulamento municipal do uso do fogo e fogo-de-artifício de Manteigas.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objectivo de aplicação**

O presente regulamento tem como objectivo estabelecer, no âmbito geográfico do concelho de Manteigas, o regime de licenciamento ou autorização de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

**Artigo 2.º****Delegação e subdelegação de competências**

As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação no vice-presidente e nos vereadores, ou na junta de freguesia, no caso da realização de queimadas.

**CAPÍTULO II****Definições****Artigo 3.º****Noções**

*a)* «Áreas florestais» as que se apresentam com povoamentos florestais, áreas com uso silvopastoril, áreas aridas de povoamentos

florestais ou de matos, áreas de corte raso de povoamentos, outras áreas arborizadas e incultos;

*b)* «Balões com mecha acesa» os invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível que, ao ser iniciado e enquanto se mantiver acesso, provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;

*c)* «Biomassa vegetal» qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;

*d)* «Contra-fogo» a técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, num local para onde se dirige um incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção;

*e)* «Espaços rurais» os espaços florestais e espaços agrícolas;

*f)* «Área urbana» o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos possuindo vias públicas pavimentadas, servido por todas ou algumas redes de infra-estruturas urbanísticas — abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, electricidade, telecomunicações, gás —, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes colectivos, equipamentos públicos, comércio, actividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;

*g)* «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis, e que é executado sob responsabilidade de técnico credenciado;

*h)* «Fogueira» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio e outros fins;

*i)* «Foguetes» os artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara);

*j)* «Período crítico» o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais; este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

*k)* «Queima» o uso do fogo para eliminar biomassa vegetal amontoada, incluindo sobranes de exploração;

*l)* «Queimada» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho.

**Artigo 4.º****Índice de risco temporal de incêndio florestal**

1 — O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4), e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de segura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

**CAPÍTULO III****Condições de uso do fogo****Artigo 5.º****Uso do fogo**

1 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

**Artigo 6.º****Queimadas**

1 — A realização de queimadas em todos os espaços rurais deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI).

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapedores florestais.